

Araçariguama, 23 de fevereiro de 2024.

Ofício nº 016/2024 - GP

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, solicitar os bons préstimos à Vossa Excelência, apresentar para apreciação e votação do seguinte Projeto de Lei;

PROJETO DE LEI Nº 004 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024, que Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos básicos dos servidores ativos, dos proventos dos servidores inativos e pensionistas e dos subsídios de que trata o § 4º do art. 39 da Magna Carta, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

RODRIGO DE Assinado de forma digital
por RODRIGO DE
ANDRADE:2 ANDRADE:28285813819
8285813819 Dados: 2024.02.23
15:38:15 -03'00'

RODRIGO DE ANDRADE

Prefeito Municipal

**Ao Excelentíssimo Senhor
MARCO PAULO DAL BELLO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araçariguama**

Araçariguama, 23 de fevereiro de 2024.

MENSAGEM Nº 379/2024

PROJETO DE LEI Nº 004/2024

Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos básicos dos servidores ativos, dos proventos dos servidores inativos e pensionistas e dos subsídios de que trata o § 4º do art. 39 da Magna Carta, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências.

I - DA REVISÃO GERAL ANUAL

O presente projeto de lei tem como objetivo a revisão geral anual que está prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, por meio da qual foi promovida a denominada reforma administrativa.

Veja-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...);

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...);”



Segundo a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

Verifica-se que a revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Na doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliveira, a revisão geral pretende preservar o valor da remuneração em razão da inflação. Diferentemente do reajuste ou da majoração propriamente dita, a revisão geral apenas corrige o valor nominal da remuneração conforme alguma atualização monetária oficial, para manter ou garantir o seu valor real.

Nessa linha de raciocínio, as principais leis nacionais de responsabilidade fiscal não incluem a revisão monetária da remuneração dentro das vedações fiscais de aumento de despesa com pessoal:

Lei Complementar Federal nº 101/2000:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadriestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição**; (n. meu) (...);”

Para que não haja confusão ou fraude do ato de revisão geral com o ato de reajuste (“revisão” específica), há três requisitos principais a serem observados:

- a) a efetivação da revisão depende de lei própria do ente federativo, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “a”, da CRFB);
- b) a revisão (ou a justificativa de sua impossibilidade) deve ocorrer, no mínimo, uma vez por ano;
- c) o índice de revisão deve ser o mesmo para todos os servidores e os agentes políticos do ente federativo (os que recebem vencimento e os que recebem subsídio; os do Poder Executivo e os do Poder Legislativo).

Ademais, conforme o autor José dos Santos Carvalho Filho, o dispositivo constitucional aqui analisado contém impropriedade técnica ao referir-se “à remuneração dos servidores públicos e ao subsídio de que trata o art. 39, § 4º [...]”, parecendo considerar o subsídio coisa diversa da remuneração, quando nenhuma dúvida existe de que o subsídio é uma das espécies de remuneração.

Dessa forma, a leitura correta, pois, do mandamento deve ser no sentido de que a revisão incidirá na remuneração básica dos servidores. Ainda assim, visando evitar equívocos quanto da interpretação da norma, o Projeto dispõe expressamente acerca da revisão geral anual dos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais e dos subsídios dos agentes políticos.

Noutra via, verifica-se que a Constituição Federal estabelece critérios a serem observados para realização da revisão geral anual, quais sejam: (I) anualidade; (II) instituição por lei específica; (III) identidade da data de concessão (contemporaneidade); (IV) unicidade de índices; (V) incidência sobre todos os servidores e agentes políticos de cada ente federativo (generalidade).

Quanto à necessidade de lei específica para tratar do tema, impende transcrever excerto da manifestação do Ministro Carlos Ayres Britto, do STF, prolatada na ADI nº 3.599/DF, mencionada alhures:

“A Constituição exigiu lei específica, num cuidado elogável, [...]. Porque a lei específica é monotemática, é uma lei que não pode ser tematicamente promiscua e significa uma lei exigente do máximo



de concentração material, por parte do Congresso Nacional, e mais facilitado acompanhamento por toda a sociedade brasileira.”

No que concerne aos demais requisitos, previstos explicitamente no inciso X do art. 37 da Constituição da República, quais sejam, generalidade, unicidade de índices e contemporaneidade, segue o ensinamento da Professora e Ministra Cármem Lúcia Antunes Rocha:

“Como a revisão não importa em aumento, mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer atingindo todo o universo de servidores públicos. Ademais, e também como característica correspondente àquela natureza da revisão do valor da remuneração, tem-se a contemporaneidade de sua concessão (na mesma data) e a identidade do índice utilizado pela entidade administrativa. É que o valor da moeda não se desiguala em função de pessoas, mas numa contingência econômico-financeira que é nacional.”

Em suma, a revisão dos vencimentos, visando à estabilidade do poder aquisitivo, constitui-se, desde 1988, garantia dos servidores públicos. Trata-se de norma não só passível de adoção nas unidades da Federação, como também de observância obrigatória. Cumpre ressaltar que a unicidade de índices, a contemporaneidade e a generalidade devem ser observadas no âmbito de cada unidade orgânica competente para dar início ao processo legislativo acerca da fixação ou alteração da remuneração de seus servidores e agentes políticos, sendo todos os mencionados critérios observados quando da elaboração do Projeto.

Por fim, destaca-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa a demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das medidas de compensação em relação à revisão anual remuneratória prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do § 6º do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

II - DA IMPLEMENTAÇÃO DA REVISÃO NO CORRENTE ANO

Além dos critérios gerais para a implementação da revisão geral remuneratória, é preciso ressaltar os critérios específicos para a revisão no corrente ano. Primeiramente, em obediência ao § 1º do art. 169 da Constituição Federal de

1988, o ato que resulte aumento de despesa com pessoal deve contar com prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e ser expressamente autorizado na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Nesse ponto, identifica-se que a atual LDO (Lei nº 1.002, de 30 de junho de 2023) em seu art. 36 previu expressamente a revisão geral anual como critério para a elaboração do Orçamento de 2024.

III - DO ÍNDICE DE REVISÃO GERAL

Adentrando mais especificamente no tema proposto, assevera-se que a presente proposta dispõe acerca da revisão geral anual dos servidores públicos municipais no percentual de 3,82% (três inteiros e oitenta e dois centésimos por cento). E, nesse ponto, faz-se mister esclarecer que, embora o referido percentual seja igual ao do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumulado de janeiro a dezembro de 2023, não há, de forma alguma, que se falar em vinculação da presente proposta com o citado índice. Isso porque “atrelamento” da remuneração dos agentes públicos municipais a índices de correção monetária de índole federal ofenderia, a um só tempo, o princípio federativo e a vedação constitucional de vinculação, para efeito de remuneração de servidores públicos, conforme preconiza o art. 25 e o inciso XIII do art. 37 da Magna Carta.

Portanto, o parâmetro aqui utilizado, conforme já exposto, não é vinculativo e tampouco concede revisão automática de maneira a comprometer os exercícios financeiros posteriores.

Ademais, não há previsão na Carta Maior do índice a ser adotado para a revisão remuneratória. No entanto, o Poder Público deve adotar como parâmetro, ao estabelecer o índice em lei específica, a recomposição remuneratória e o restabelecimento do poder aquisitivo do servidor, conforme se propõe *in casu*, sempre dentro das compatibilidades financeiras e orçamentárias.

IV - DOS CASOS INAPLICÁVEIS

Em tempo, ressalta-se que os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e os Agentes de Combate às Endemias – ACE, e os estagiários que atuam em órgãos da Administração Pública não são abarcados pela revisão geral anual em comento pelas razões a seguir expostas.



Quanto aos ACS e ACE deste Município, observa-se que ambas as categorias estão contempladas na Portaria MS nº 51, de 24 de janeiro de 2023.

Ressalta-se que ao estabelecer a exceção do § 2º do art. 1º desta proposta não se olvidou que a Constituição Federal de 1988, quando disciplinou acerca do servidor, o fez em sentido amplo, conforme se verifica do inciso XV do artigo 37 do referido diploma legal, que se vale da expressão “cargos”. Tampouco se objetiva neste Projeto afrontar o critério da generalidade da revisão geral anual.

A título de exemplo, veja-se o posicionamento do Tribunal de Contas do Município do Estado de Goiás:

“CONSULTA 1. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE SUPERIOR À INFLAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. DEDUÇÃO DE PERCENTUAIS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM LEI. NECESSIDADE. 2. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. SALÁRIOS BASE ACIMA DO MÍNIMO DEFINIDO PELO MEC. APLICAÇÃO COMPULSÓRIA DA TABELA DO MEC. DESNECESSIDADE, SALVO SE INFERIOR AO PISO NACIONAL. 3 CATEGORIAS DIVERSAS. VENCIMENTOS AJUSTADOS ACIMA DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS. REVISÃO GERAL ANUAL. DEDUÇÃO DE ÍNDICES. POSSIBILIDADE MEDIANTE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA.

..... 3. O município não estará obrigado a conceder os percentuais relativos às perdas inflacionárias aos servidores públicos em geral ou de determinadas categorias que, nos últimos 12 meses, foram contempladas com reajuste salarial em percentual que haja superado a desvalorização da moeda, desde que haja expressa previsão na lei específica da revisão geral anual.”

Mostra-se oportuno, por guardar pertinência temática, registrar nesta Mensagem o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do STF no mesmo sentido, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E



DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal, o art. 37, X, da CF não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao cargo público ou emprego da revisão geral de vencimentos. 2. Assim, mostra-se possível a compensação das revisões gerais anuais com anteriores reajustes concedidos à classes de servidores, desde que haja previsão legal, como na hipótese. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no RMS 32.672/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 2/8/2013) (grifos acrescidos)

Diante do acima exposto, considerando que se trata de medida política-administrativa, tenho a grata satisfação de levar ao conhecimento de Vossas Excelências este importante Projeto de Lei para avaliação, discussão e aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.

Nesta oportunidade renovo a V. Exa. e aos seus ilustres pares, votos de estima e consideração.

RODRIGO DE ANDRADE:2
8285813819

Assinado de forma
digital por RODRIGO DE
ANDRADE:28285813819
Dados: 2024.02.26
08:44:23 -03'00'

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Senhor
MARCO PAULO DAL BELLO
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama/SP.



PROJETO DE LEI Nº 004, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos básicos dos servidores ativos, dos proventos dos servidores inativos e pensionistas e dos subsídios de que trata o § 4º do art. 39 da Magna Carta, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências.

RODRIGO DE ANDRADE, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a revisão geral anual dos vencimentos básicos dos servidores ativos, dos proventos dos servidores inativos e pensionistas e dos subsídios de que trata o § 4º do art. 39 da Magna Carta, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988, da administração pública direta e indireta do Município de Araçariguama, concedido no percentual de 3,82% (três inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), a partir de 1º de março de 2024, tendo por base o valor do vencimento básico vigente imediatamente antes da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º A revisão geral anual de que trata o caput deste artigo, corresponde ao índice inflacionário, em decorrência do INPC acumulado em 12 meses.

§ 2º A revisão geral anual a que se refere o caput não é cumulativa frente a eventuais reajustes recebidos por categorias específicas de servidores, como os agentes comunitários de saúde, os agentes de combate às endemias e os estagiários.

Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º desta lei se estende aos servidores da Câmara Municipal de Araçariguama.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações já previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de março de 2024.

Prefeitura de Araçariguama, 23 de fevereiro de 2024.

RODRIGO DE Assinado de forma
ANDRADE:28 digital por RODRIGO DE
285813819 ANDRADE:28285813819
Dados: 2024.02.23
15:50:28 -03'00'

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito do Município



Araçariguama, 22 de Fevereiro de 2024.

À
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
A/C. Ilmo. Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos
Sr. RENATO ROGERIO FARIAS ESTRADA
Ref.: Processo Administrativo Nº 018/2024.

Assunto: REAJUSTE SALARIAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS, E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DE ARAÇARIGUAMA - DISSÍDIO - SEGOV.

Em atendimento ao solicitado, venho por meio deste informar vossa senhoria, que a concessão do Reajuste Salarial dos vencimentos dos Servidores Ativos, Inativos, e Pensionistas da Administração Direta e Indireta - DISSÍDIO (Exercício de 2024), causará um impacto orçamentário médio anual na importância de R\$ 3.319.537,12 (Três Milhões, e Trezentos e Dezenove Mil, e Quinhentos e Trinta e Sete Reais, e Doze Centavos), conforme demonstramos nas planilhas abaixo:

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Impacto Orçamentário	Exercício de 2024	Exercício de 2025	Exercício de 2026
REAJUSTE SALARIAL - DISSÍDIO EXERCÍCIO DE 2024.	R\$ 3.319.537,12	R\$ 3.319.537,12	R\$ 3.319.537,12
Impacto Orçamentário Previsto	R\$ 3.319.537,12	R\$ 3.319.537,12	R\$ 3.319.537,12

PLANILHA DE CUSTOS DO REAJUSTE SALARIAL/DISSÍDIO:	
FOLHA DE PAGAMENTO/MÉDIA (SET., OUT., NOV./2023)	R\$ 7.899.897,95
CUSTO MÉDIO - REAJUSTE SALARIAL/DISSÍDIO (EXERCÍCIO DE 2024).	R\$ 301.776,10
CUSTO DA FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL - ESTIMADO.	R\$ 8.201.674,05
CUSTO ESTIMADO DAS DESPESAS COM PESSOAL/FOLHA DE PAGAMENTO - EXERCÍCIO DE 2024 (10 MESES + 13º).	R\$ 90.218.414,53

Fonte: Departamento de Pessoal - PMA



DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DAS METAS FISCAIS

Expectativa de Arrecadação	EXERCÍCIO DE 2024	EXERCÍCIO DE 2025	EXERCÍCIO DE 2026
Meta de Arrecadação	R\$ 220.366.271,49	R\$ 231.677.900,00	R\$ 242.544.650,00
IMPACTO PREVISTO - REAJUSTE SALARIAL - DISSÍDIO EXERCÍCIO DE 2024.	(R\$ 3.319.537,12)	(R\$ 3.319.537,12)	(R\$ 3.319.537,12)
Resultado das Metas	R\$ 217.046.734,37	R\$ 228.358.362,88	R\$ 239.225.112,88

O Impacto do aumento da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida (LRF, art. 20, III):

Valores Correntes

Especificação	Valor da Despesa	Valor da RCL - Receita Corrente Líquida	% em relação à RCL
RGF - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 3º QUADRIMESTRE DE 2023.	R\$ 85.205.482,58	R\$ 177.178.841,60	48,09
OUTROS = R\$ 2.038.676,77 R\$ 1.244.348,60 - CONCURSO PÚBLICO - GUARDAS MUNICIPAIS e AGENTES DE DEFESA CIVIL + R\$ 389.077,73 - CONCURSO PÚBLICO - MÉDICOS/TERAPEUTA OCUPACIONAL + R\$ 405.250,44 - CONCURSO PÚBLICO - CARGOS TÉCNICOS - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE.	R\$ 87.244.159,35	R\$ 177.178.841,60	49,24
Previsão da Despesas Com Pessoal Para o Exercício de 2024, com o <u>REAJUSTE SALARIAL</u> - <u>DISSÍDIO EXERCÍCIO DE 2024</u> .	R\$ 90.563.696,47	R\$ 177.178.841,60	51,11

Declaramos, para fins de atender ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa, em exame, tem compatibilidade com o **Lei nº 0952/2021**, de 21 de Dezembro de 2021 (PPA - Plano Plurianual Anual do Quatriênio de 2022 à 2025), assim como a **Lei nº 1002/2023**, de 30 de Junho de 2023 (LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício de 2024), e estão em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas em ambos os diplomas legais.

Declaramos, também, que, de acordo com o artigo 169, inciso II, da Constituição Federal, o aumento das despesas com pessoal está amparado pelo artigo 36º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024.

Sem mais para o momento, e certos de poder contar com vossa atenção, ordenando as providências necessárias, aproveito o ensejo, para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

MARCELO SIMPLÍCIO DA SILVA
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Atenciosamente,
DELCI SALES DE FREITAS
CONTADORA - CT CRC-1SP 241.252/O-6



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

Relatório de Gestão Fiscal - Poder Executivo - Período: 3º Quadrimestre / 2023

Data: 06/02/2024 10:43:04
Usuário: / 090.***.***-59
(Página: 1 / 1)
Sistema CECAM

LRF, art 48

QUADRO COMPARATIVO COM LIMITES DA LRF

3º Quadrimestre

Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento		177.178.841,60
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal		177.178.841,60
Despesas Totais com Pessoal	85.205.482,58	48.0901
Limite Máximo (art. 20 LRF)	95.676.574,46	54.0000
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	90.892.745,74	51.3000
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000
Dívida Consolidada Líquida	8.360.241,62	4.7185
Saldo Devedor	212.614.609,92	120.0000
Limite Legal(arts. 3º e 4º Res. n° 40 Senado)	0,00	0,0000
Excesso a Regularizar		
Concessões de Garantias	0,00	0,0000
Montante	38.979.345,15	22.0000
Limite Legal (art. 9º Res. n° 43 Senado)	0,00	0,0000
Excesso a Regularizar		
Operações de Crédito(exceto ARO)	2.908.000,00	1.6413
Realizadas no Período	28.348.614,66	16.0000
Limite Legal(inc. I, art. 7º Res. n° 43 Senado)	0,00	0,0000
Excesso a Regularizar		
Antecipação de Rec. Orçamentárias	0,00	0,0000
Saldo Devedor	12.402.518,91	7.0000
Limite Legal(art. 10 Res. n° 43 Senado)	0,00	0,0000
Excesso a Regularizar		

RODRIGO DE ANDRADE
CPF: 282.858.138-19
PREFEITO MUNICIPAL

DELCÍ SALES DE FREITAS
CT-CRC-1SP 241.252/0-6
CONTADOR